**Alienação Parental e as discussões acerca da revogação da Lei 12.318/2010**

**RESUMO**

A alienação parental é vista como a interferência gravosa de um dos genitores na formação psíquica dos filhos para que aconteça o sentimento de repulsão desses pelo outro progenitor não guardião, com objetivo de desvincular os laços afetivos existentes entre ambos. Já a Síndrome de Alienação Parental, conhecida como SAP, são as sequelas geradas nas vítimas de alienação, que abalam diretamente o emocional e o comportamento da prole. Devido ao aumento crescente desses conflitos, sancionou-se a Lei 12.318/2010, que visa proteger e buscar o melhor interesse do menor/adolescente dentro do âmbito familiar. Assim, o presente artigo, tem por finalidade trazer questionamentos e discussões a respeito do assunto, embasando-se, em doutrinas, Leis, bem como abordar os possíveis impactos que irá ocasionar revogação da Lei, caso seja aprovada a PL 498/2018.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Proteção. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei 12.318/2010.

***ABSTRACT***

*Parental alienation is seen as the serious interference of one of the parents in the psychic formation of their children so that their feeling of repulsion by the other non-guardian parent happens, with the purpose of detaching the affective ties between them. Already the Parental Alienation Syndrome, known as SAP, are the sequelae generated in the victims of alienation, which directly affect the emotional and behavior of the offspring. Due to the increasing increase of these conflicts, Law 12.318 / 2010 was approved, which aims to protect and seek the best interest of the minor / adolescent within the family. Thus, this article aims to bring questions and discussions on the subject, based on doctrines, Laws, as well as address the possible impacts that will cause repeal of the Law, if the PL 498/2018 is approved.*

***Keywords:*** *Power of the family. Protection. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Law 12.318 / 2010.*

# INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, tem como seu sustentáculo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme previsto no artigo 1º, que visa garantir a todos os cidadãos direitos e deveres para possuir uma vida digna.

O pilar da sociedade é a família. O Estado tem o comprometimento de proteger as relações familiares, garantindo a todos os seus membros direitos e deveres sem qualquer descriminação, preservando e desenvolvendo as relações de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança e amor, entre seus membros em comum.

Apesar do termo família ter conceito de conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar, tal definição já pode ser vista como ultrapassada, devido as diversas variações constitucionais que vem ocorrendo. Maria Berenice Dias (2016) diz que a nova concepção da família é formada por laços afetivos de carinho, de amor.

Assim, não por outro motivo, o cuidado que o Estado tem em defender a família foi organizada na própria Constituição Federal. A Carta Magna estabeleceu a igualdade entre os cônjuges e conviventes, extinguindo a forma individual de hierarquia, como era prevista no Código Civil de 1916, a norma vigente tem como resultado a proteção dos indivíduos, com a preservação da dignidade de seus membros.

Insere-se nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal estabelecendo, portanto, à criança e ao adolescente, assim como seus pais, a proteção ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste ínterim, os artigos 3° e 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem que o objetivo principal visado pela legislação, além de proporcionar um ambiente adequado para o desenvolvimento físico e mental dos menores, é dever primordial da família, da sociedade e do Estado possibilitar sua efetivação.

Assim, não resta dúvida que, o ato praticado visando dificultar à convivência da criança ou adolescente com a família viola diretamente um direito constitucional, afeta o livre desenvolvimento da criança ou adolescente. Oportuno afirmar que a criança ou adolescente que sofre o ato da alienação parental começa a acreditar que um dos genitores por quem tem amor o despreza. A consequência revela-se quando avalia-se a fragilidade do ser humano em fase de desenvolvimento que, em tese, deveria ser colocado a salvo de todas as formas de violência seja ela física, psicológica, sexual, entre outras.

Diante disso, reitera-se a importância da discussão do tema, das consequências nefastas advindas da irresponsabilidade do genitor ou familiar em cometer o ato de alienar um menor e quais seriam as possíveis alterações que a Lei 12.318/10 sofrerá caso projeto de Lei seja sancionado.

# DESENVOLVIMENTO

A expressão síndrome da alienação parental (“Parental Alienation Syndrome”) foi criada por Richard Gardner ao analisar os litígios de divórcio e a guarda dos menores nos tribunais norte-americanos no ano de 1985 nos Estados Unidos. Segundo Gardner, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio na infância que surge e se manifesta, inicialmente, da denegatória contra um dos genitores e essa ação é realizada pela própria criança e não possui nenhuma justificação. Isso acaba resultando a combinação das instruções de um genitor, normalmente o que faz a “lavagem cerebral” na criança aproveitando da sua vulnerabilidade para caluniar o genitor-alvo. [[1]](#footnote-1)

A alienação pauta-se na ação desqualificadora da conduta do genitor não guardião, feita pelo progenitor guardião ou parentes próximos, como os avós, com o objetivo de afastar o menor, mesmo que inconscientemente, do convívio em relação àquele. A prática pode dar-se de forma bilateral, ambos os pais podem utilizar-se de repudiada atitude.

Assim, a Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 considera:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Normalmente a alienação parental é vista na decorrência do divórcio entre os casais. Um dos ex-cônjuge, impelido pela mágoa ou raiva provocada pelo término do relacionamento, encontra no filho uma forma de punição ao outro ex-consorte. Nesse sentido escreve Carlos Roberto Gonçalves:

“A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. ”

A Lei 12.318/2010 deixa implícita a situação ao se referir a mudança de domicílio, alteração de guarda, ampliação do regime de convivência e suspensão da autoridade parental. Ademais, deixa de fora os abusos que acometem a criança ou o adolescente no âmbito das relações conjugais durante a coabitação. O pai ou a mãe, coagido por brigas ou traições, acaba por usar a criança com a intenção de se vingar. Segundo Maria Berenice Dias, a alienação parental “muitas vezes ocorre quando o casal ainda vive sob o mesmo teto”.

Seguindo o viés de que a alienação pode ocorrer ainda quando o casal permanece sobre o mesmo teto, Amy Baker (2007) em uma de suas pesquisas realizadas nos EUA, aborda a existência três categorias de alienadores, que podem ser descritos em:

1. Mães / Pais narcisistas em famílias divorciadas e com crianças alienadas do pai;
2. Mães / Pais narcisistas em famílias intactas com crianças alienadas do pai; e
3. Mães / Pais alienadores do tipo abusivo/rejeitadores.

O primeiro caso abordado por Amy em seu estudo, diz respeito à situação que um dos genitores tem raiva dos filhos por estes desejarem ter em sua companhia o genitor que a rejeitou, o que é o mais ocorrente. Já segundo caso, os genitores se encontram casados ou em situação de união estável e um deles passa a ter sentimento de rejeição, humilhação, por alguma razão, e a partir disso começa a utilizar argumentos de cunho alienador, geralmente culpando o outro genitor por todos os problemas que a família enfrenta, de modo a satisfazer suas necessidades sentimentais. Por fim, quando um dos genitores tem uma tendência aos maus tratos contra o menor, levando à prática de abusos físicos, verbais ou sexuais.

Um documentário realizado no ano de 2009 “A morte inventada”, por Alan Minas, trouxe através de entrevistas com especialistas e pessoas que passaram pela situação mencionada acima, e apresentou claramente o conflito de lealdade existente entre o menor e o genitor que causador da alienação. Um exemplo disso é Rafaela, uma das entrevistadas inclusive, que relatou que viveu em sofrimento por ter que mentir para a mãe sobre o seu relacionamento com o pai, uma vez que a relação de pai e filha era alegre e prazerosa, mas ela não podia contar isso à mãe. Ela conta que passou a acreditar que estar na presença do pai era ruim, e sobretudo, que ela estaria cometendo uma traição a mãe, o que a levou a se afastar do pai durante anos, restando para a filha seu único contato com o pai através de ligações telefônicas, que eram feitas quando a mãe as fazia na intenção de pedir-lhe dinheiro. Na concepção de Rafaela, se afastar do pai estaria gerando um vínculo de fidelidade com a mãe, o que era satisfatório para genitora.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seu art. 2º parágrafo único, exemplifica algumas práticas capazes de configurar a alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Logo, fica claro que o objetivo do alienador é prejudicar a relação da criança ou adolescente, com o outro genitor onde a criança é usada com um instrumento para causar dano a outrem. Percebe-se que a alienação tem como intuito desmoralizar um dos genitores com a finalidade de romper o contanto do outro com os filhos. O vínculo afetivo existente entre pais e filhos deve ser mantido ainda que a relação entre os genitores não estejam mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como base principal os laços de afeto, de respeito, de apreço mútuo.

Infelizmente, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do animus de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende o vínculo entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores. A isso nominamos Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Salienta-se a importância de se observar atentamente o comportamento da criança ou adolescente, pois os sinais da alienação parental começam aparecer de forma tardia, mas as consequências muitas vezes devastadoras, geram transtornos psicológicos muitas vezes irreversíveis. Ainda, o ato de alienar faz jus não só à presença física de familiares, mas também à convivência afetiva com seus parentes mais próximos.

Como já mencionado, o direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo ECA, não podendo, portanto, privar as crianças e adolescentes a esse direito. A guarda dos filhos após a separação pode ser exercida unilateralmente ou compartilhada.

Nesse contexto o projeto de Lei 117/2013 propõe a alteração do § 2º, do artigo 1.584, do Código Civil Brasileiro, para:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Sendo assim, a guarda compartilhada não será obrigatória, dado que o progenitor que não queira exercer a guarda pode declarar isso ao magistrado sem qualquer dano. A guarda compartilhada será o modelo inicial de guarda e a guarda unilateral será o regime de exceção, independentemente de quem será o genitor guardião, se pai ou mãe.

No entanto, há casos de alienação parental que interferem no vínculo até mesmo nas visitas ao menor, da seguinte forma: controle excessivo dos horários de visita, organização de diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-la desinteressante para o menor ficar na companhia do outro genitor, o impedimento do alienador para que a criança fique com o alienado em ocasiões que não aquelas prévia e expressamente estipuladas, como por exemplo o convite de uma festa infantil de família.

Assim, percebe-se, que o narcisismo de um dos genitores tem a necessidade de menosprezar o outro para elevar sua influência na vida dos filhos. Dessa forma, a criança ou adolescente muitas vezes é obrigada a escolher um lado, além de estar constantemente, tentando agradar o alienador, tratando o outro genitor sem afeto para dar orgulho ao alienador.

Muito importante implementar que a Lei 12.318/2010 traz, além das mesmas garantias de convivência familiar, medidas concretas que o juiz pode tomar para que de fato possa valer a convivência dos genitores e familiares com o menor.

Relativamente ao direito à convivência familiar, trazemos novamente à colação os dizeres de Madaleno e Madaleno (2014, p. 100):

Destaque para o direito fundamental da convivência familiar constitucionalmente garantido à criança, ao adolescente e ao jovem, sendo passível de reparação civil qualquer dano injusto à vida familiar, molestada por ingerências nefastas advindas justamente de pessoas às quais a lei atribui responsabilidade de proteger e resguardar os interesses superiores dos entes vulneráveis e em formação, pois, quando se trata de dano familiar, existem restrições doutrinárias e jurisprudenciais afirmando só serem indenizáveis os danos morais que se revistam de especial gravidade ou relevância.

Logo, é de extrema importância à criança ou adolescente não só à presença física dos familiares, mas também à convivência afetiva com seus parentes mais próximos. Neste ínterim, a pessoa que causa a ruptura do vínculo afetivo com algum dos genitores ou parente, está cometendo um ato de violência psicológica e abuso moral em face da criança, além de estar violando os deveres decorrentes da autoridade do poder familiar do exercício da tutela ou guarda, resguardados pela Constituição Federal.

A Lei entende que é muito grave o afastamento injustificadamente entre pais e filhos, e autorizou a efetivação e a aplicação das normas da Constituição até então descumpridas pelo Estado, como o direito da criança e do adolescente à ampla convivência familiar. Quando descumpridos os artigos da lei, temos um desastre no desenvolvimento da criança sendo possível a ocorrência de um declínio acadêmico, danos psicológicos, inabilidade de criar relações afetivas saudáveis, ideação de suicídio, podendo, até mesmo, quando esse menor chegar a vida adulta produzir aquilo que se denomina como *ciclo repetitivo*, ou seja, praticar os mesmos atos do pai ou da mãe sobre alienar o filho dentro de uma possível separação.

O nosso ordenamento jurídico, com a sanção da Lei 12.318/2010, demanda de mais profissionais do direito, psicólogos, assistentes sociais, etc., para prevenir ou combater a prática de alienação. Nesse caso, há de se ter uma preparação adequada para lidar com as diversas situações que envolvem os casos procurando sempre preservar, exclusivamente, os direitos da criança e do adolescente.

Nesse contexto, em meados do ano de 2018 foi apresentado um projeto que visa revogar a Lei de alienação parental sob a alegação de que a lei tem brechas para que crianças e adolescentes fiquem vulneráveis a abusos sexuais ou maus-tratos pelo pai ou pela mãe.

## Proposta da revogação da Lei 12.318/2010 pela PL 498

Um efeito colateral do próprio trabalho legislativo vem trazendo diversas discussões. Em 2010 foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei da Alienação Parental (12.318/10). Ocorre que quase 10 anos depois a lei vem sendo questionada por causa de usos diferentes e talvez resultados inesperados, como por exemplo coibir as denúncias de abuso sexual ocorridos dentro de casa, com crianças e adolescentes, por pessoas de dentro da família.

A Justiça tem recebido diversas denúncias de que a Lei vem sendo usada por pais que cometem abuso sexual, como pretexto de manter a convivência com a criança e também relatos de que falsas denúncias de abuso sexual foram usadas como motivo de afastamento dos pais. As distorções podem fazer com que denúncias verdadeiras sejam negligenciadas ou que acusações de alienação parental mantenham crianças convivendo com abusadores.

A PLS 498, que propõe revogar a Lei da Alienação Parental 12.318/2010, de autoria do ex-senador Magno Malta, é decorrente dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, criada em 2017. Os defensores da revogação alegam que a Lei da Alienação Parental “tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”. A audiência pública foi requerida pela relatora do projeto, senadora Leila Barros (PSB-DF) e realizada em 15 de julho de 2019, onde participaram diversos profissionais e representantes de diversas entidades de proteção à criança e ao adolescente.

Há juristas que entendem que defender o conceito da LAP é o mais correto a se fazer e que a revogação da Lei pode ser um retrocesso e ainda chama-se à atenção para o direito da criança à convivência com os dois genitores, de modo que ambos devam preservar os interesses dos filhos, mesmo em caso da ruptura do vínculo conjugal, uma vez que a ruptura do relacionamento entre pai e mãe não significa desvincular o relacionamento entre pais e filhos.

Alguns profissionais que concordam e manifestam à sua contrariedade em relação à revogação da lei, discordam de que haja uma vasta distorção de seu propósito, uma vez que não faz sentido extinguir uma lei com grande relevância e impacto nacional na proteção psicológica e emocional dos filhos, com o argumento de mau uso em casos isolados.

A psicóloga Andréia Calçada, participante da audiência pública que discutiu o assunto, e também uma das pessoas que também são a favor da LAP, citou pesquisas sobre os efeitos danosos da alienação parental sobre crianças e adolescentes e exaltou a qualidade do texto legal.

Segundo Calçada, com a discussão do que pode ser feito ou não em relação à PL 498 ocorre um questionamento relevante: *o problema é a lei propriamente dita ou é a capacitação, ou falta dessa, dos profissionais, de políticas públicas preventivas, a litigância sem fim para tratar de forma eficaz do assunto em questão?* A falta de uma resposta coerente a essa pergunta afeta a parte mais frágil da relação, que são as crianças ou adolescentes.

Um dos grandes argumentos utilizados pelos juristas que são a favor de revogar a LAP é que o menor está submetido a abusadores e, ainda, que a Lei permite a inversão de guarda automática e imediata. Existe uma preocupação nesse sentido pelo termo não estar fundamentado em estudos científicos, bem como não existir a aplicação de lei tratando do assunto em especifico em outros países, ou seja, o Brasil é o único país a tratar a alienação parental com uma legislação especifica e não deveria ser um país de exceção e sim seguir o modelo dos demais países.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça a Lei de alienação parental, equivocadamente, prioriza a judicialização da vida em detrimento da promoção de outras formas da pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais. Citam ainda que a lei contraria o melhor interesse da criança e do adolescente, instrumentaliza os menores e as negam como sujeitos de direito, e ainda, que discriminam pessoas com deficiências (mães). Reiteram que a lei não é constitucional e que a lei blinda um pedófobo, ou seja, que e Estado é omisso ao se tratar em defender o melhor interesse da criança e adolescente.

Contudo, juristas entendem que não há a necessidade da LAP uma vez que possuem vários dispositivos que podem ser utilizados para garantir o convívio do menor com a entidade familiar, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e o Penal e ainda a Constituição Federal já possuem diversos dispositivos que defendem o direito das crianças e do adolescentes, levando em conta que a lei da guarda compartilhada 13.058/2014 complementa esse direito ao convívio.

Sem dados consolidados sobre os possíveis impactos negativos ou positivos da Lei 12.318/2010, qual será a decisão do Congresso?

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental, na verdade é vista como uma “guerra” que é declarada entre os genitores que decidem dissolver um relacionamento amoroso. Essa “guerra” causa diversos conflitos e sofrimento a todos, afetando de forma mais grave os filhos, podendo com isso ocorrer danos irreparáveis na sua formação, trazendo consequências gravosas que podem acompanhar pela vida toda, tornando-os adultos ansiosos, dependentes e totalmente inseguros.

Ao deparar-se com a alienação parental, o Judiciário, além de possuir diversas dificuldades para identificar a mesma, também encontra obstáculos acerca das medidas a serem adotadas, uma vez que devem ser aptas para vetar tal abuso moral contra a criança ou o adolescente. Sendo assim, para que a alienação parental possa deixar de existir, é indispensável a discussão do assunto, bem como a realização de mais estudos sobre o tema.

# A desconstituição do vínculo afetivo entre a criança e ao alienado não pode ser permitida de maneira alguma, haja vista que a criança ou adolescente precisa da figura de ambos os genitores em sua formação física, psíquica e social, considerando-se os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e o seu melhor interesse, bem como o direito à convivência familiar, garantidos na Lei.

A Comissão de Direitos Humanos sugere que, se a LAP tem problemas ela deve ser discutida e revista e reforça que, se existe uma má utilização de qualquer dispositivo protetivo, seja da Lei em questão ou não, e se está sendo utilizada de maneira desvirtuada, não justifica a revogação imediata.

Sendo assim, o artigo baseou-se nas discussões relativas ao tema realizadas em audiências públicas que vêm ocorrendo para se debater a revogação ou não da Lei 12.318/2010, de maneira que como a PL ainda não foi aprovada, transformada em Lei e sancionada, não se pode afirmar com exatidão qual será o seu impacto na prática, o que se sabe é que muito embora a aplicação da Lei 12.318/2010 pelo judiciário seja deficitária, em razão dos embaraços encontrados para torna- lá eficaz, seja pela deficiência de profissionais habilitados para constatação da alienação, seja pela manipulação da situação pelos genitores, o que se deve resguardar sempre é direito constitucionalmente garantido de proteção da criança e do adolescente, bem como, o direito desses ao convivência familiar.

# REFERÊNCIAS

ABNT, NBR. 10520, **Informação e documentação–Citações em documentos–Apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

ABNT, NBR. 6023, **Informação e documentação–Referências–elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Novos rumos do Direito de Família**. *In:* BITTAR, Carlos Alberto (coord.). *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989, p.1-52

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

BAKER, Amy J.L. ***Adult children of parental alienation syndrome***. New York: Norton & Cia, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice.**Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo*.* **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011

GARDNER, Richard, *apud* OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. ***A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente*.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 94.

GARDNER, Richard. ***O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?***traduzido por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: < http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 28.set.2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

MINAS, Alan. *A morte inventada:* alienação parental. DVD. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406/2002**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069/1990**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 5 de outubro de

1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

1. GARDNER, Richard, *apud* OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. *A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 94. [↑](#footnote-ref-1)